

Administração Pública.

Dessa forma, considerando que o SERPRO possui a exclusividade da prestação de serviço de acesso às bases de dados do sistema CPF/CNPJ, pertencentes à Receita Federal do Brasil verifica-se a inviabilidade de competição, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, caput da Lei 8.666/93.

A inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório. Nas palavras de J. U. Jacoby Fernandes¹:

Já a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.

Desse modo, considerando que resta evidenciada a inviabilidade de competição mostra-se justificado a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, pois presentes as circunstâncias e requisitos para adoção deste procedimento excepcional, com fulcro no art. 25 caput da Lei 8.666/93, prescindindo-se assim de certame licitatório.

O ato de ratificação previsto no art. 26 da Lei 8.666/93 segue atendido, por delegação, nos termos do art. 1º, inciso III do Decreto Municipal nº 16.926/2017.

Uberlândia, 28 de abril de 2017..

Ana Carolina Abdala Lavrador
Procuradora Geral do Município

JUSTIFICATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL COM A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS, no exercício de suas atribuições, visando ao interesse público, justifica a contratação emergencial da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM cujo objeto é a prestação de serviços na área de saúde, com gestão operacional de todas as ações de assistência à saúde no Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro, amparado nas seguintes disposições:

A dispensa fundamenta-se no art. 24, inciso IV, da Lei Licitatória nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (...)

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde estartou Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 372/2015, publicada em 25 de agosto de 2015 que foi revogada em 11/12/2015 e publicada no Diário Oficial nº 4789 de 11/12/2015, sendo posteriormente iniciado novo processo Concorrência Pública tipo Técnica e Preço nº 011/2016, anulado em 28/10/2016, conforme publicação no Diário Oficial nº 5003-A, atendendo a Recomendação nº 27 da Lavra da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia - Curadoria do Patrimônio Público- constante dos Autos do Inquérito Civil nº 0702.16.00464140, bem como em razão do zelo e prestígio ao princípio da moralidade administrativa.

Considerando que após a anulação da Concorrência Pública nº 011/2016, foi celebrado o Contrato Emergencial nº 269/2016, com vigência até 31/12/2016, posteriormente, prorrogado até 29/04/2016, sem, contudo, iniciar imediatamente um novo processo licitatório àquela época.

Considerando que a atual gestão, assim que assumiu a administração municipal, iniciou os trabalhos para abertura do novo processo licitatório, com a realização de estudo da demanda, ampliação dos atendimentos, cirurgias, disponibilização de novos leitos, conforme divulgação na mídia.

Considerando que houve um aumento nas metas contratuais, sendo estas: 67% a mais de cirurgias ambulatoriais-UCA, 37% a mais de cirurgias no Centro Cirúrgico, 14% a mais de exames de apoio diagnóstico, além da reabertura de 10 leitos de UTI Adulto e 35 leitos de enfermaria e a retomada dos exames de tomografia.

¹ JACOBY FERNANDES, J U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação; inexigibilidade de licitação; procedimentos para a contratação sem licitação; justificativa de preços; inviabilidade de competição; emergência; fracionamento; parcelamento; comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão; procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 10.ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 465. (Coleção Jacoby de Direito Público; v. 6.); p. ISBN 978-85-450-0126-3.

Considerando que a elaboração de um processo licitatório desta magnitude e complexidade técnica, com o zelo e cuidado necessário para não incorrer nos erros cometidos no passado, demanda tempo e dedicação.

Considerando que esta contratação se faz necessária, pois, em que pese os encaminhamentos para a Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 272/2017, que será publicada nos próximos dias, este processo não se finalizará até o término do Contrato nº 269/2016, que finda em 29/04/2017.

Considerando, pois, que a presente contratação, com enfoque nas circunstâncias especialíssimas que o caso em comento explicita, constitui providência adequada, necessária e proporcional, vez que a legislação não aponta outro modo de prorrogar a prestação do serviço, indispensável aos usuários SUS de Uberlândia e Região.

Considerando que a contratação emergencial resguardará os interesses municipais, haja vista que a prestação dos serviços vem sendo executada satisfatoriamente.

Considerando, a natureza essencial e contínua de tais serviços, que não podem sofrer descontinuidade, o que certamente causaria sérios e imprevisíveis transtornos ao município e aos usuários do SUS que dependem destes serviços prestados.

Considerando a inviabilidade de troca da entidade gestora do HMMDOLC para um período tão pequeno de tempo, vez que para ser bem realizada e sem causar transtornos aos usuários prevê-se um período de 150 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias ou até quando finalizar o Processo Licitatório nº 272/2017.

Considerando que qualquer novo gestor que ingressasse neste período teria a responsabilidade de assumir os funcionários numa sucessão trabalhista, além dos contratos com terceiros, como o de fornecimento de medicação, materiais médicos, limpeza, alimentação, fornecimento de oxigênio, etc. Portanto, fica justificada a escolha da SPDM, nos termos do art. 26, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Considerando que se uma nova O.S. assumir em maio a gestão do hospital, realizando-se todo o trâmite necessário para o descrito acima, quando finalmente ela assumir a gestão de fato, já haverá uma nova habilitação de uma entidade, talvez diversa.

Considerando que a forma de realizar nova contratação pelo período de 30/04/2017 à 29/09/2017, sem descontinuidade do serviço e prejuízos aos usuários, torna-se possível pela contratação emergencial prevista no artigo 24, inciso IV e art. 26, § único, inciso I, II e III da Lei Federal nº 8666/1993.

Considerando que, a saúde é um direito fundamental do ser humano e dever do Estado, resguardado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Federal nº 8.080/90, e que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços essenciais ao atendimento da população.

Considerando a observação de princípios expressos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, notadamente o princípio da Continuidade dos Serviços Públicos:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares”. (CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo: Atlas, p. 360).

Considerando que o valor previsto no Contrato Emergencial nº 269/2016 permanece o mesmo desde janeiro de 2015(13º aditivo do Contrato 187/2010) e que vem se mantendo sem qualquer reajuste e com a ampliação dos novos serviços acima descritos.

Considerando que, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, o preço a ser pago à gestora SPDM foi planilhado e fixado pela própria Administração Pública e encontra-se compatível com o preço fixado no Processo Licitatório nº 272/2017.

Considerando ainda, que há previsão orçamentária Lei Municipal nº 12.607/16– LOA 2017.

Isto posto, fica justificada a celebração de Contrato Emergencial pelo prazo de 30/04/2017 à 29/09/2017, com a Entidade Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM fundamentados nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal; com as Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90; com o artigo 24, inciso IV e art. 26, § único, inciso I, II e III da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores; e no resguardo do interesse público.

Uberlândia, 28 de abril de 2017.

Gladstone Rodrigues da Cunha Filho
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS

Ratifico nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, por delegação conforme Decreto Municipal nº 16.926 de 05/01/2017

28/04/2017

Gladstone Rodrigues da Cunha Filho
Secretário Municipal de Saúde